|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000102810/2020 |
| PROTOCOLO | 1189558/2020 |
| INTERESSADO | J. C. LTDA |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO |
| **DELIBERAÇÃO Nº 024/2021 – CEP-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 16 de março de 2020, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica, J. C. LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08.067.334/0001-94 e no CAU sob o nº PJ9995-3, foi autuada por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, possuir profissional que se responsabilize por suas atividades, por meio de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT;

Considerando que a empresa autuada não exerce atividades privativas nem compartilhadas da profissão de arquitetura e urbanismo;

Considerando que a empresa autuada não se caracteriza como prestadora de serviços de arquitetura e urbanismo e o que o seu registro no CAU não é obrigatório; e

Considerando, assim, que o auto de infração foi constituído de forma irregular;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, o voto da relatora, Conselheira Débora Francele Rodrigues da Silva, com 3 (três) votos favoráveis, das Conselheiras André Larruscahim Hamilton Ilha, Ingrid Louise de Souza Dahm e Débora Francele Rodrigues da Silva, e 1 (um) voto contrário, do Conselheiro Carlos Eduardo Mesquita Pedone, pela anulação do auto de infração nº 1000102810/2020 e da multa imposta por meio deste, com o consequente arquivamento fundamentado do processo, com fulcro no art. 19, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, em razão de que a pessoa jurídica autuada, J. C. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.067.334/0001-94, apesar de manter o registro ativo no CAU à época da lavratura do auto de infração, sem, contudo, possuir profissional que se responsabilizasse por suas atividades, não se caracteriza como uma empresa prestadora de serviços de arquitetura e urbanismo, não sendo obrigatório o seu registro no CAU;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

Porto Alegre – RS, 16 de março de 2021.

Acompanhada dos votos das conselheiras Ingrid Louise de Souza Dahm e Débora Francele Rodrigues da Silva, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas. Registra-se que o Conselheiro Carlos Eduardo Mesquita Pedone votou pela manutenção do auto de infração.

**Andréa Larruscahim Hamilton Ilha**

Coordenadora da Comissão de Exercício Profissional